

**TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.124 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RÉU(É)(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado de Pernambuco em face da União, com o fito de:

“b) (...) determinar que seja concedida a garantia postulada, adotando incontinenti todas as providências necessárias a tanto, e firmando contrato de garantia/contragarantia entre a União Federal e o Estado de Pernambuco, para avalizar o Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA – Setor Público – Despesas de Capital nº 0495.607-99 da Caixa Econômica Federal, sem necessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado de Pernambuco, tendo em vista a ANUÊNCIA contida no Parecer nº 540/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 23/11/2017 e a autorização do Ministro da Fazenda publicada no DOU em 08/12/2017;

c) Seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das regras e condições relativas à concessão de garantias pela União nas operações de crédito dos Entes subnacionais previstas na Portaria MF nº 501/2017 ou, ao menos, invalidadas tais regras ou determinada a revisão desses critérios, levando-se em consideração as recomendações dos Estados expostas na Nota Técnica opinativa que seguiu conjuntamente com o Ofício COMSEFAZ Nº 14/2017, de 30 de junho de 2017”;

Narra o Estado de Pernambuco em sua exordial que “a Lei estadual nº 15.936, de 6 de dezembro de 2016 autorizou o Poder Executivo estadual

## ACO 3124 TP / DF

a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF e/ou com o Banco Nacional de Desenvolvimento até o valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), mediante prestação de garantia pela União e contragarantia pelo Estado”.

Foi então submetido o requerimento de financiamento do Estado de Pernambuco à Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de verificação da regularidade técnica e formal da proposta e da capacidade de pagamento do Ente público solicitante e, no mesmo passo, foi protocolado requerimento junto ao Ministério da Fazenda, em relação à garantia a ser concedida pela União Federal para o financiamento pretendido.

Segue apontando que no caso da garantia pleiteada pelo Estado de Pernambuco, o normativo que inicialmente havia balizado o requerimento foi a Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, na vigência da qual teria obtido a manifestação da União pelo atendimento dos critérios atinentes à capacidade de pagamento do ente.

Aduz que para essa conclusão, contou a União com a anuência da Secretaria do Tesouro Nacional (através do PARECER Nº 540/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, datado de 23 de novembro de 2017) e com a autorização do Ministro da Fazenda (Despacho autorizativo publicado no Diário Oficial da União na data de 8 de dezembro de 2017).

Na sequência, o Estado de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal assinaram, em 14 de dezembro de 2017, o correspondente Contrato de Financiamento nº 0495.607-99, o qual – argui:

“deveria ser seguido cronologicamente da imediata formalização do aval pela União, em atuação vinculada pelas manifestações autorizativas/homologatórias das instâncias legalmente responsáveis pela avaliação do cumprimento de todos os requisitos pelo Estado pleiteante”.

Todavia – prossegue em narrativa – a União não promoveu no ano de 2017 o aporte da garantia ao contrato. No mesmo ano, aponta, adveio a revogação da Portaria MF nº 306, de 10/9/12 (até então reguladora da situação) pela Portaria MF nº 501/2017, de 24/11/17, a qual trouxe novos critérios para análise e classificação da capacidade de pagamento dos

## ACO 3124 TP / DF

Estados pleiteantes de garantia ou aval da União. Informa o Estado que, a partir de então, seguiram-se novas exigências pela União para a concessão da garantia:

“Assim, por exemplo, a STN alegou, através da através da Nota SEI nº 6/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 29/01/2018, que a demonstração do cumprimento – pelo Estado de Pernambuco - dos limites constitucionais de gastos com saúde e educação deveria se referir agora ao exercício completo de 2017 (desconsiderando a autorização/assinatura do Contrato em 14/12/2017, antes do término do exercício portanto). Naquela mesma Nota SEI nº 6/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, em seu item 2, está feita a óbvia constatação de que a operação de crédito já dispunha de todos os exames técnicos possíveis favoráveis à sua conclusão, assim como está dito no item 3, no entanto, que teria havido o decurso do exercício financeiro sem que houvesse sido celebrado o instrumento de garantia, atraso esse que, porém, a toda evidência, não pode ser imputado em momento algum ao Estado de Pernambuco, mas sim, na visão mais otimista dos fatos, aos inúmeros afazeres do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional, no final do ano de 2017, com a elaboração e assinatura dos Termos de Refinanciamento das Dívidas dos Entes de direito público interno com a União”

Até que, prossegue, atendidas as novas exigências pelo Estado de Pernambuco, “por meio do Ofício SEI nº 193/2018 COPEM/SURIN/STN-MF, de 01/02/2018, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que todo o processo de análise deveria recomeçar, sob a alegação de que a recente publicação dos demonstrativos referentes ao exercício de 2017 ensejaria a necessidade de se refazerem as avaliações à luz dos números definitivos do ano de 2017”.

O entendimento foi externado em parecer da PGFN, que, em interpretação à regra de direito intertemporal constante da Portaria MF nº 501/2017 (art. 17), concluiu que embora “o referido dispositivo normativo

## ACO 3124 TP / DF

preceitu[e] a validade das análises da capacidade de pagamento do devedor elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional diante de um fato novo ensejado pela própria edição da Portaria MF nº 501, de 2017”, de outro lado, exsurgiria a necessidade de nova análise quando “alterados os parâmetros nos quais está fulcrada a classificação da capacidade de pagamento do ente subnacional pleiteante de garantia da União”.

É contra essa exigência de atendimento de novos critérios (ou dos mesmos critérios sob novos parâmetros) que se insurge o Estado autor, arguindo a “existência de um ato jurídico perfeito em favor do direito do Estado de Pernambuco à obtenção de garantia da União ao Contrato de Financiamento nº 0495.607-99”.

Aponta, ainda, que a exigência de reanálise na capacidade de pagamento do Estado de Pernambuco implicaria prejuízos à boa fé contratual e ao interesse público, uma vez que:

(i) o decurso do exercício financeiro sem que houvesse sido celebrado o instrumento de garantia não pode ser imputado em momento algum ao Estado de Pernambuco, mas sim, à União; e

(ii) a desconsideração de que o Contrato de Financiamento nº 0495.607-99 já tinha sido assinado com base em homologação que observou todos os requisitos exigíveis à época implicará prejuízo ao estado autor, pela perda de 340 milhões de reais que adviriam do contrato.

Combate, em seu conteúdo, a Portaria STN nº 501, de 2017, arguindo que:

“sob a nova metodologia de avaliação da CAPAG, o indicador de endividamento perde importância em relação aos demais, conferindo-se maior ênfase aos indicadores de poupança e de liquidez, o que desfavorece aos Estados com baixo endividamento. Outrossim, o histórico de adimplência de um ente não é levado em consideração na supracitada Portaria.

Ainda sobre o ponto, suscita que a nova metodologia de cálculo da capacidade de pagamento dos Entes subnacionais não levou em

## ACO 3124 TP / DF

consideração numerosas dúvidas e questionamentos levantados por “15 Estados (AC, AM, BA, DF, MG, MS, MT, PA, PE, RN, RO, RS, SC, SP e TO) com assento no Grupo de Gestores das Finanças Estaduais – GEFIN, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, através de Nota Técnica opinativa datada de 20/06/2017”, dentre os quais:

“que essa avaliação da capacidade de endividamento, paradoxalmente, confere importância secundária precisamente ao grau de endividamento do Ente e também à sua capacidade de pagamento (comprometimento das receitas com o pagamento do serviço da dívida ou seja não há análise do fluxo das operações de caixa) e prioriza um indicador análogo ao resultado primário (poupança), além de um indicador estático de liquidez; que uma metodologia segura e coerente não trabalha somente com extremos (classificação A e C para os indicadores de poupança corrente e liquidez, no lugar de A, B e C), razão pela qual a sinalização intermediária deve ser considerada para produzir análises mais ponderadas e justas e que seja considerada a necessidade de definição de um período de reenquadramento para o Ente que não cumprir os indicadores previstos, como solução para que não se interrompa abruptamente a obtenção de recursos, muitas vezes de operações para as quais o Ente já trabalha na estruturação há um ou dois anos internamente.

Até o presente momento, porém, os Estados da Federação não obtiveram resposta da Secretaria do Tesouro Nacional”

Como argumento subsidiário, suscita o Estado de Pernambuco a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 501/2017. Isso porque – argui – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (art. 52, VIII, da CF/88) seria matéria de competência privativa e indelegável do Senado Federal, nos termos do art. 52, VII e VIII, da CF/88; no mesmo passo, a delegação, do Senado Federal (pelas Resoluções nºs 43/2001 e 48/2007, com a redação dada pela Resolução nº 9/2017) ao Ministério da Fazenda, da competência para definir aquelas condições seria igualmente inconstitucional.

## ACO 3124 TP / DF

Ademais, argumenta, a matéria dependeria “necessariamente, de Lei Complementar, nos termos do que estabelece o art. 163, incisos I a III, da Constituição Federal”.

Conclui, finalmente, que as exigências constantes da portaria “representam ofensa aos princípios da separação dos poderes, do pacto federativo e da legalidade”, pelo que deveria ser “incidentalmente declarada a inconstitucionalidade das regras e condições relativas a concessão de garantias pela União nas operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios previstas na Portaria MF nº 501/2017 do Ministério da Fazenda, com a consequente determinação à União de que conceda, em favor do Estado de Pernambuco, a garantia tratada nesta demanda”.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à União:

“que se abstenha de exigir reanálise da capacidade de pagamento do Estado de Pernambuco para fins de garantir/avalizar o Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA – Setor Público – Despesas de Capital nº 0495.607-99, concedendo a garantia postulada, adotando incontinenti todas as providências necessárias a tanto, e firmando, desde já, o necessário contrato de garantia/contragarantia com o Estado de Pernambuco, tendo em vista o contido no Parecer nº 540/2017/COPEM/SURIN/STN/MFDF, datado de 23/11/2017 e a autorização do Ministro da Fazenda publicada no DOU em 08/12/2017;

Suscita a ocorrência do risco de dano ao argumento de que a aplicação da Portaria MF nº 501/2017 implicará ao Estado de Pernambuco a perda do financiamento de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) do contrato já celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Aduz, ainda, que

“ficou explicitado o Estado de Pernambuco TERIA O PRAZO DE 270 DIAS, contados de 23 de novembro de 2017

## ACO 3124 TP / DF

(data do Parecer nº 540/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF),  
COMO SENDO O DE VALIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS  
LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO SENADO  
FEDERAL Nº 43/2001 PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES  
DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO”

Determinei, ante a sensibilidade do tema, a integração da União ao feito, tendo o ente federal se manifestado no sentido da inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, ao argumento de que inexistente ato jurídico perfeito, pois à época da análise realizada com base na Portaria MF nº 306/12 não havia celebração de contrato entre o ente estadual e a União. Sustenta:

encontrando-se em curso o processo de verificação de limites, condições e requisitos para a viabilidade ou não da garantia a ser prestada pela União, o natural transcurso do tempo ensejou novas análises, ante a alteração dos indicadores econômico-financeiros do ente, como é o caso da análise da sua capacidade de pagamento. Fez-se necessária, portanto, nova análise pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Ora, se no curso do processo de análise surge novo ato normativo, natural a observância da sua incidência, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Não é por outro motivo que os requisitos constitucionais, bem como os da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, art. 40), da Lei nº 10.552/02 (art. Iº, II) e das Resoluções do Senado Federal nºs 43/01 (art. 23, I) e 48/07 (art. 9º-A, III) impõem que para a celebração de operação de crédito e obtenção de garantia da União ocorram periodicidades e limites temporais normativamente definidos”**

Quanto ao pedido subsidiário, argui que o autor:

**“não imputa qualquer vício de inconstitucionalidade à**

**Portaria MF nº 501/2017, mas sim, quando muito, às resoluções do Senado Federal sobre o tema, que foram editadas nos anos de 2001 e 2007. Ora, caso atendido o pedido do autor, não subsistiria sequer o ato anterior, Portaria MF nº 306/2012, que também fora editado com base nas referidas resoluções do Senado Federal. Ou seja, o acolhimento da suposta inconstitucionalidade aventada pelo autor poderia atingir também o ato infralegal (Portaria MF nº 306/2012) com base no qual ele pretende seja concedida a garantia”.**

Defende, ainda, que as aludidas portarias não tratam das matérias que o art. 52 da Constituição reservou ao Senado Federal, quais sejam, **‘limites e condições pra a concessão de garantia da União’**, de modo que “não cabe cogitar a inconstitucionalidade das referidas resoluções, que apenas fazem referência à **metodologia** estabelecida pelo Ministério da Fazenda quanto à **capacidade de pagamento”**.

Afirma, por fim a legalidade das regras da novel Portaria, aduzindo que “não há qualquer mácula a inquinare o referido ato normativo, uma vez que o art. 17 da Portaria nº 501/2017 - regra de direito intertemporal -, ao mesmo tempo em que assegura a validade das análises da capacidade de pagamento do devedor já elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, garante a necessidade de nova análise quando alterados os parâmetros nos quais está fundada a classificação da capacidade de pagamento do ente federado pleiteante de garantia da União”.

É o relato do necessário. Decido.

**Tenho que é o caso de concessão da tutela de urgência.**

Observo nessa análise prefacial que, de maneira bastante gravosa ao Estado de Pernambuco, a União não realizou o aporte dos recursos previstos como garantia ao contrato de financiamento celebrado, com anuência desse ente federal, entre o estado autor e a Caixa Econômica Federal.

De fato, pelo que se depreende do parecer STN nº 540/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, **o Estado de Pernambuco havia cumprido todos os requisitos da Resolução do Senado Federal nº**

## ACO 3124 TP / DF

43/2001 (que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização); e, especificamente quanto às verificações tendentes à identificação dos riscos à concessão de garantia pela União e à capacidade de pagamento pelo Estado de Pernambuco, foi apontado:

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO 16. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente: a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

### LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

27. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2017, encontram-se no processo (SEI 0177424). O saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 39,86% da RCL.

### CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

28. Para que se cumpra o art. 23, parágrafo I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da situação financeira do

## ACO 3124 TP / DF

pleiteante à garantia. Conforme consignado na Nota SEI nº 09/2017/GEAFI I/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21/11/2017 (SEI 0179874 e 0179927), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, que dispõe sobre a capacidade de pagamento de entes subnacionais, a classificação do Ente resultou em "B-", o que em termos de situação fiscal é considerada boa e de risco de crédito médio, de maneira que a "operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria".

### CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

29. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica SEI nº 11/2017/GECHEM I/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 10/11/2017 (SEI 0162946 e 0163074), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação".

Ainda, após todas as análises, foi a conclusão do parecer:

"45. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente os requisitos prévios à CUMPRE contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

46. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de , uma vez que o 270 dias cálculo dos limites mencionados resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%."

(...)

48. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, **o Ente CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada à:**

a. verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como das certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União; e b. formalização do respectivo contrato de contragarantia.

49. **Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Subsecretária do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.**

Do opinativo, portanto, se observa a conclusão pela absoluta observância dos critérios legais exigidos para a concessão da garantia pela União, restando apenas a análise de adimplência do ente e a apreciação da conveniência e oportunidade do ajuste, etapa que, pelo que também se depreende dos autos, foi observada, uma vez que restou **autorizada** a contratação pelo Ministro de Estado, em despacho datado de 8/12/2017 e publicado em diário oficial (doc eletrônico nº 3).  
Transcrevo:

Processo nº: 17944.100477/2017-93. Interessados: Estado de Pernambuco e Caixa Econômica Federal. Assunto: Contrato de garantia a ser celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento nº 0495.607-99, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, no valor de até R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), de principal, para financiamento de despesas de capital.

Despacho: **Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes”**

Após, firmado pelo Estado de Pernambuco a aludida contratação junto à Caixa Econômica Federal, opôs a União, para a prestação da garantia que lhe era devida, a condição de retomada de toda análise, em função do advento de nova portaria regulamentadora, qual seja a de nº 501/2017.

**A exigência, todavia, parece desarrazoada e destituída de amparo legal.**

Ora, **sob justa percepção** de que haviam sido **autorizadas a celebração do “Contrato** de garantia a ser celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e [do] Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A” **é que após o Estado de Pernambuco, em 20/12/18, sua assinatura ao ajuste.**

Desarrazoado supor que, **após todo o trâmite exigido em lei, inclusive o respeitante à manifestação de natureza discricionária do ente federal,** decidisse este por reiniciar a análise ante o surgimento de novas regras.

Entendo que, salvo melhor juízo, toda a margem de apreciação estabelecida pelos normativos então vigentes já havia sido realizada, **com conclusão positiva, no sentido da autorização para as contratações decorrentes,** pelo que não se pode desconsiderar o desfecho de todas as etapas de verificação dos requisitos para contratação pelo simples advento de nova Portaria regulamentadora (nº 501/2017), **a qual, inclusive, ao contrário do que apontado pela União, parece ter expressamente disposto pela preservação de todas as análises anteriores já realizadas.** Vide o teor da norma:

## ACO 3124 TP / DF

“Art. 17. As análises da capacidade de pagamento do devedor elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional com amparo na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2002, permanecem válidas e não demandam reanálise, incluindo aquelas elaboradas sem o cálculo dos incisos II e III do art. 8º da referida Portaria e que contem com a prévia anuência da Secretária do Tesouro Nacional, ficando convalidados todos os atos praticados com base nessa análise”

Não vislumbro de que modo, portanto, identificar na norma em apreço garantia, como defende o ente federal, “de nova análise quando alterados os parâmetros nos quais está fundada a classificação da capacidade de pagamento do ente federado pleiteante de garantia da União”.

Não desconsidero, que “as minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro”, como apontado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (<https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/77-13-concessao-de-garantia-da-uniao/65-13-1-consideracoes-iniciais-sobre-a-garantia-da-uniao>). Todavia, os negócios são firmados sob a égide de um conjunto normativo e, via de regra, sobrevivem, nesses termos, ao advento de novas regras. O Estado de Pernambuco, salvo melhor juízo, atendeu às regras – então vigentes e satisfatórias para a União – devendo os respectivos entes, a partir de então, concluir seus compromissos com a cooperação que lhes determinou a Constituição Federal ao instituir a República como Federação.

Márcio Luís Dutra de Souza bem recorda as lições de Egon Bockmann Moreira, no sentido de que:

no Estado Democrático de Direito não vige o cumprimento cego a toda e qualquer lei. É indispensável o respeito à essência da Constituição e um mínimo de dimensão ética de justiça exigida para o Direito ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11785](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11785))

## ACO 3124 TP / DF

Observando-se, portanto, o atendimento aos ditames legais por parte do Estado de Pernambuco, das oportunas manifestações positivas da União quanto a esse atendimento e, ainda, a expressão do seu interesse na formalização do contrato (assim divulgada em órgão oficial), bem como a formalização do ajuste entre o Estado de Pernambuco e a CEF, **tenho – nessa análise precária – por suficientemente demonstrada a probabilidade das alegações autorais (art. 300, caput, do CPC).**

Do mesmo modo, tenho como evidente o perigo de dano ao Estado de Pernambuco (segundo requisito à concessão da tutela de urgência), impossibilitado que se encontra, pela resistência apresentada pela União, de receber as verbas definidas em contrato já celebrado com a CEF e com anuência do ente federal, no valor de até R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), para financiamento de despesas de capital.

Com essas considerações, **concedo parcialmente a tutela de urgência, para assegurar que a União “se abstenha de exigir reanálise da capacidade de pagamento do Estado de Pernambuco para fins de garantir/avalizar o Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA – Setor Público – Despesas de Capital nº 0495.607-99”. Deixo de determinar a imediata contratação de garantia/contragarantia, tendo em vista os limites objetivos da demanda, que devem se ater ao óbice especificamente apresentado nos autos à contratação, sem prejuízo de reapreciação em caso de nova resistência.**

Publique-se.

Notifique-se.

Brasília, 13 de junho de 2018

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*